

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**ASSUNTO:** Projeto de Lei do Legislativo nº 02, de 26/01/2018, de autoria dos Vereadores Lucimar Ponciano, Abner de Madureira e Dra. Márcia Santos

**“Dispõe sobre o regime de adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências”.**

## **PARECER Nº 21/2018/SAJ/WTBM**

Trata-se de projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que visa regulamentar o regime de adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí.

A intenção é modificar os procedimentos que hoje estão dispostos nas Leis Municipais 2151/1983 e 6015/2016, que serão revogadas no caso de aprovação da propositura.

Acompanha a proposição justificativa que enfatiza a importância e a praticidade da adoção do cartão de pagamentos, bem como a necessidade de alteração de alguns procedimentos.

Pois bem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”. Os processos para realização e prestação de contas do adiantamento na Câmara Municipal são de interesse interno, adequando-se então ao que dispõe o mencionado dispositivo constitucional.

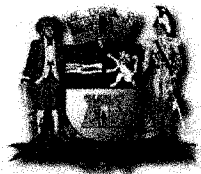
Como os procedimentos estão hoje regulamentados em lei, somente através de um instrumento normativo igual ou hierarquicamente superior pode alterá-los, pelo que está adequado o meio escolhido.

Neste contexto de avaliação, temos que o formalmente o projeto está apto a ter continuidade.

**Não obstante, sugerimos que seja feita uma análise da correção dos prazos mencionados nos artigos 30 e 33 da propositura.**

Conforme consta o prazo para recolhimento de saldo não utilizado é de 5 dias úteis (artigo 30), enquanto que o prazo para prestação de contas é de 4 dias úteis (artigo 33). Não nos parece adequado que o prazo da prestação de contas seja menor que o do recolhimento do saldo, vez que, salvo engano, a comprovação do primeiro deve fazer parte do segundo. Como ilustração, mencionamos que, na lei ainda em vigor, o recolhimento do saldo deve ocorrer em até 3 dias úteis, e a prestação de contas, em 10 dias.

Assim, feitas tais considerações, opinamos que, **após feita a avaliação da sugestão supramencionada**, o feito seja encaminhado às **Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

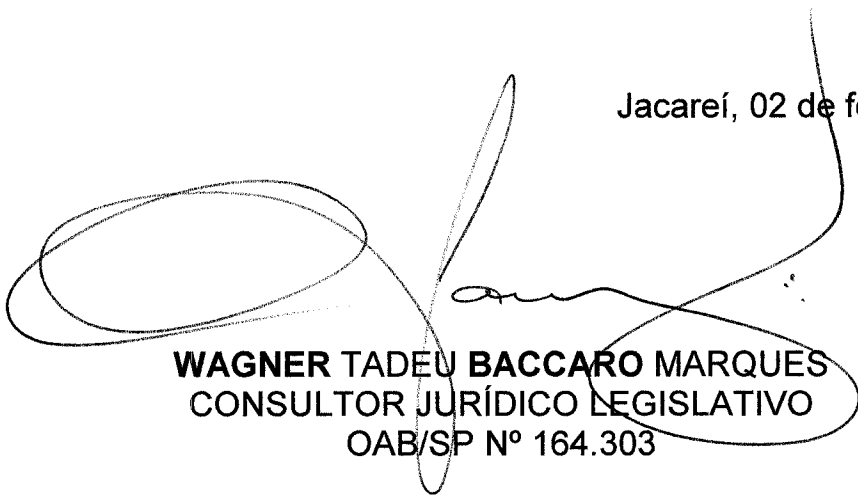
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



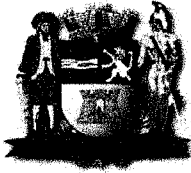
A propositura em questão está sujeita as disposições contidas no artigo 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis, sujeita a turno único de discussão e votação, por maioria simples.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 02 de fevereiro de 2018



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº  
02/2018

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária de iniciativa da Mesa Diretora do Legislativo que dispõe sobre o regime de adiantamento na Câmara Municipal de Jacaréi. Constitucionalidade. Observação.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 21/2018/SAJ/WTBM (fls. 12/14) por seus próprios fundamentos.

Conforme bem observou o insigne parecerista, há aparente conflito entre as disposições citadas, o que, se o caso, deverão ser objeto de emenda ou substitutivo.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacaréi, 02 de fevereiro de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO – N.º 02 – DE 26.01.2018**

**Dispõe sobre o regime de adiantamento na Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências.**

Em atenção ao manifestado pela Consultoria Jurídica desta Casa, no Parecer de n.º 21/2018/SAJ/WTBM, fls. de 12 a 14, analisando junto aos setores responsáveis (Contabilidade e Diretoria Administrativa) foi esclarecido que os artigos 30 e 33 representam o que é feito na prática atualmente, considerando que os procedimentos anteriores estavam regrados em lei de 1983, já ultrapassada, quando não se utilizava sistemas e outros meios mais ágeis de processamento.

Os prazos propostos estão corretos, na medida em que os servidores responsáveis têm 4 (quatro) dias úteis para prestar contas da aplicação do adiantamento recolhido, apresentando os comprovantes e demais documentos para conferência da Contabilidade, e 5 (cinco) dias úteis para recolhimento do saldo não utilizado. O processo, desta forma, permite esclarecimentos e correção prévia, caso haja divergência, conforme prevê o art. 36 do projeto de lei. Confirmados os documentos e dados, o saldo não utilizado é restituído à conta da Câmara e o comprovante juntado ao processo, tudo dentro do prazo final de 5 dias.

Assim, por ser esta a forma prática de processar a prestação de contas do adiantamento pelo setor e demais responsáveis envolvidos, manifesto-me pela manutenção dos prazos para os procedimentos estipulados no presente projeto de lei, dando-se sequência aos trâmites cabíveis.

Atenciosamente,

**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**

**Presidente**